



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.525 (43049-73.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – TRIUNFO – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal

Advogados: Jorge Luis Moraes de Oliveira e outros

Agravantes: Pedro Francisco Tavares e outros

Advogados: Aline Leal Pereira e outros

Agravados: Pedro Francisco Tavares e outros

Advogados: Aline Leal Pereira e outros

Agravado: Álvaro Tomaz Castro de Souza

Advogado: Glauco dos Reis da Silva

Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal

Advogados: Jorge Luis Moraes de Oliveira e outros

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio.

1º Agravo.

- Não conhecendo a Corte de origem do recurso eleitoral tempestivamente interposto pelo partido investigante, que se insurgia contra a parte da sentença que não reconheceu o abuso de poder e a conduta vedada, o provimento do recurso especial é medida que se impõe, a fim de que aquela instância examine a ocorrência do ilícito eleitoral.

Agravo regimental não provido.

2º Agravo.

1. O Tribunal *a quo* analisou as provas coligidas aos autos, assentando não haver provas robustas e incontroversas para a configuração de captação ilícita de sufrágio, entendimento que para ser revisto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Se os acórdãos regionais foram exarados de forma fundamentada, não há falar na sua nulidade, ao argumento de que a Corte de origem não considerou a

AVO

degravação juntada aos autos e os depoimentos das testemunhas, uma vez que o juiz decide de acordo com o seu livre convencimento.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 133ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal em face da Coligação Avança Triunfo, do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e dos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de Triunfo/RS, respectivamente, Pedro Francisco Tavares, Marcelo Essvein e Álvaro Tomaz Castro de Souza, para aplicar-lhes pena de multa individual e cassar os diplomas dos candidatos investigados (fls. 228-237).

Interpostos recursos, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, não conheceu do interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por considerá-lo intempestivo, e deu provimento aos apelos dos investigados, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 351):

Recursos. Decisão que, nos autos de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio, condenou os representados ao pagamento de multa e determinou a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos.

Preliminares afastadas.

Conjunto probatório que não apresenta suficientes elementos para embasar um juízo de condenação. A gravação de conversa por um dos interlocutores, ainda que lícita, é imprestável como elemento de prova, devido à má qualidade de sua reprodução.

A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 requer provas robustas e incontroversas da compra ou negociação do voto com promessa de vantagem, diante da gravidade da penalidade que cassa registro ou diploma de candidato eleito pela vontade popular.

Não conhecimento, por intempestivo, do recurso interposto pelo partido representante e provimento das demais irresignações.

Opostos embargos de declaração pelo Partido Trabalhista Brasileiro, foram eles desacolhidos, por unanimidade (fls. 380-381-verso).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 385-409), ao qual, por decisão de fls. 448-453, dei parcial provimento, a fim de que o Tribunal *a quo* examinasse eventual ocorrência de abuso de poder e conduta vedada, como entendesse de direito.

Pedro Francisco Tavares, Marcelo Essvein, a Coligação Avança Triunfo e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal interpuseram agravo regimental (fls. 455-458), no qual requerem a reconsideração da decisão agravada.

Alegam que o único fundamento consignado na referida decisão para prover, em parte, o apelo – existência de eventual abuso de poder ou conduta vedada – já teria transitado em julgado. Isso porque “o *Recorrente não se insurgiu, no Recurso Eleitoral interposto contra a decisão de primeiro grau, pela não condenação por abuso eleitoral, ou pela não condenação por conduta vedada*” (fl. 456), mas, apenas, para ver reconhecida a inelegibilidade dos representados, porquanto se deu por satisfeito com a condenação pela infração do art. 41-A em primeiro grau.

Argumentam, portanto, que, diante do fato de a imputação daquelas supostas infrações não ter sido levada à apreciação do Tribunal *a quo*, este estaria impossibilitado de conhecê-las.

Afirmam que, além disso, a Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração teria rejeitado, expressamente, a ocorrência de tais infrações (abuso de poder e conduta vedada).

Asseguram que o autor teria alegado em sua representação um único fato, razão pela qual defendem que as diversas tipificações legais a ele atribuídas estariam despidas de mínima correção jurídica.

Alegam, ainda, que o TRE/RS, ao analisar minuciosamente todos os fatos e as provas dos autos, atribuindo-lhes a capitulação jurídica que lhe pareceu mais adequada, teria prestado a jurisdição de forma completa. Assim, defendem não haver a menor razão para que o Regional tenha que decidir novamente o processo em questão.

Às fls. 461-468, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) interpôs agravo regimental, alegando que a decisão agravada merece reforma.

Sustenta que a fundamentação consignada na decisão agravada – no sentido de que o recurso especial não poderia ser recebido como ordinário – seria contrária ao posicionamento firmado por esta Corte Superior no Recurso Especial Eleitoral nº 21.289, no sentido de que *“Recebe-se o especial como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO n. 696/TO e Ag 4.029/AP), dada a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido”* (fl. 463), como é o caso dos autos.

Assevera que a violação aos arts. 128 e 436 do CPC e 22, incisos VI, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 64/90, bem como aos arts. 41-A e 73, II, da Lei nº 9.504/97 persiste. Argumenta, para tanto, que a decisão da Corte de origem se baseou em conceito pessoal acerca de prova não produzida, qual seja a degravação técnica do CD por meio de perícia, distanciando-se, por conseguinte, dos elementos de convicção existentes nos autos, amplamente ressaltados na sentença de primeiro grau.

Defende, portanto, que, tendo em vista a permanência de tais violações legais, a decisão agravada teria violado o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto teria reconhecido como regular e legal a prova produzida pelo Tribunal *a quo*.

Afirma que, contrariamente ao que alegado na decisão agravada, a argumentação consignada no acórdão dos embargos de declaração no sentido de que ***“na questão da apreciação da prova, causa espécie que se sustente que o juiz não possa examinar todas as peças dos autos, inclusive o CD encartado, ao invés de ficar limitado às transcrições feitas pela parte interessada”***, não se presta para afastar a conclusão assentada na decisão de primeiro grau. Isso porque, *“na dúvida, competia ao juiz, no mínimo e por prerrogativa prevista no art. 22, inciso VI, da LC 64/90 e 440 do CPC, determinar a realização de prova pericial, facultando às partes o direito a acompanhar, contradizer e exercer a ampla defesa”* (fl. 465).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que foram interpostos dois agravos regimentais: o primeiro (fls. 455-458), interposto por Pedro Francisco Tavares, Marcelo Essvein, a Coligação Avança Triunfo e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal; o segundo (fls. 461-468), pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Vê-se que o agravo regimental de Pedro Francisco Tavares, Marcelo Essvein, da Coligação Avança Triunfo e do Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal se insurge contra parte da decisão agravada que, dando parcial provimento ao recurso interposto pelo PTB, determinou que o Tribunal *a quo* examinasse eventual ocorrência de abuso de poder e conduta vedada.


Reitero os fundamentos por mim proferidos (fls. 452-453):

Por outro lado, defende o recorrente que a “Corte Regional Eleitoral não jurisdicionou acerca das hipóteses previstas nos artigos 22 ‘caput’ da LC 64/90 e 73, inciso II, da Lei 9.504/97, restringindo a questão apenas em relação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97” (fl. 394), motivo pelo qual entende deve ser declarada a nulidade de acórdão recorrido.

Com efeito, o exame da matéria pela Corte de origem restringiu-se à ocorrência ou não da captação ilícita de sufrágio, concluindo pela não caracterização do ilícito, até mesmo porque não conheceu, por intempestividade, do recurso do PTB, partido investigante, que se insurgia contra a parte da sentença que não reconheceu o abuso de poder e a conduta vedada.

Ressalto que a não caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições não exclui, por si só, a existência de eventual abuso de poder ou conduta vedada, matéria que devolvida ao TRE/RS por meio do recurso próprio e tempestivo, deve ser analisada com base no acervo probatório constante dos autos.

Realmente, de acordo com o § 2º do art. 515 do CPC, quando o pedido tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, o recurso devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais.



No que tange à alegação de que o PTB “*não se insurgiu, no Recurso Eleitoral interposto contra a decisão de primeiro grau, pela não condenação por abuso eleitoral, ou pela não condenação por conduta vedada*” (fl. 456), vê-se que o PTB, expressamente, arguiu: “*a sentença prolatada pela julgadora de 1º grau é merecedora de revisão em relação ao pedido feito pelo Recorrente, no sentido de que os Recorridos sejam enquadrados nas penalidades do art. 22, inciso XIV da Lei nº 64/90, declarando-se suas inelegibilidades pelos 3 (três) anos subseqüentes ao pleito em questão*” (fl. 301).

Adiante requereu fosse “*mantida a decisão de Cassação do Registro e Diploma dos Recorridos, por abuso do poder econômico e político diante do uso indevido dos cargos que ocupam na administração pública municipal, com flagrante desvio de finalidade, bem como suas inelegibilidades por 3 (três) anos conforme preceituado na legislação vigente*” (fl. 308).

Por essas razões, o inconformismo não merece prosperar.

Passo ao exame do agravo apresentado pelo PTB, no qual a agremiação não se conforma com o não recebimento do recurso como ordinário, bem como com a conclusão da Corte de origem sobre a prova produzida nos autos.

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 450-453):

Examino, inicialmente, a alegação de que o presente recurso deve ser recebido como ordinário.

Sem razão o recorrente, pois o recurso cabível na espécie é o especial, haja vista que se refere à investigação ajuizada contra candidatos em eleições municipais, não incidindo, assim, o inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, mas sim o disposto nos incisos I e II do referido dispositivo constitucional.

Passo ao exame do mérito.

(...)

No tocante à captação de ilícita de sufrágio – em relação à qual o Tribunal a quo proveu o recurso dos representados e julgou improcedente o pedido –, alegou o partido investigante que a Corte de origem não poderia ter considerado prova imprestável a mídia constante dos autos, porquanto seria indispensável à perícia técnica.

Além disso, defende que deveriam ter sido valorados a degravação e os depoimentos pessoais das testemunhas, que não foram contraditados em juízo.

A despeito da questão da validade da prova alusiva à mídia acostada aos autos, é certo que o voto condutor teceu considerações sobre a indigitada prova e a eventual configuração de infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

Tanto assim o é que o relator consigna que, 'ao contrário do alegado pelo representante, não há certeza sobre qualquer oferta, mas pedido explícito de Sandra, tempos 21:20 e 25:48: "a gente pegou um dinheiro emprestado e não tá dando. Tamo a fim de chutá o balde... os cara não dão recurso nenhum" (fl. 353).

Conclui, ainda, que "a prova não é segura e suficiente para firmar um juízo condenatório" (fl. 353, verso).

*Também no julgamento dos embargos de declaração, a Corte consignou que "na questão da apreciação da prova, causa espécie que se sustente que o juiz **não possa examinar todas as peças dos autos, inclusive o CD encartado**, ao invés de ficar limitado às transcrições feitas pela parte interessada" (fl. 381, verso).*

Considero, portanto, que houve análise das provas coligidas e que, para rever o entendimento do TRE/RS, de que, na espécie, não há provas robustas e incontroversas para configuração do artigo 41-A da lei das Eleições, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

No que tange à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a Corte de origem não considerou a degravação juntada aos autos e os depoimentos das testemunhas, entendo que, estando a decisão exarada fundamentada, não há falar em nulidade dos acórdãos, uma vez que o juiz decide de acordo com o seu livre convencimento.

Dessa forma, sem razão o agravante, motivo pelo qual não vislumbro a alegada violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento aos agravos regimentais.**

AVO

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36.525 (43049-73.2009.6.00.0000)/RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal (Advogados: Jorge Luis Moraes de Oliveira e outros). Agravantes: Pedro Francisco Tavares e outros (Advogados: Aline Leal Pereira e outros). Agravados: Pedro Francisco Tavares e outros (Advogados: Aline Leal Pereira e outros) Agravado: Álvaro Tomaz Castro de Souza (Advogado: Glauco dos Reis da Silva). Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal (Advogados: Jorge Luis Moraes de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.2.2011.